

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso

**ANÁLISE DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:  
VANTAGENS E DESVANTAGENS**

**ISADORA AMARANTE COSTA**

**LAVRAS-MG**

**2026**

**ISADORA AMARANTE COSTA**

**ANÁLISE DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:  
VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Trabalho de conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de curso, do curso de Graduação em Direito.

**PROFESSOR(A)**

Prof(a) Me(a) Mariane Silva Paródia

**LAVRAS-MG**

**2026**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

C837a Costa, Isadora Amarante.  
Análise do Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis:  
vantagens e desvantagens / Isadora Amarante Costa. – Lavras:  
Unilavras, 2026.

23f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2026.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Mariane Silva Paródia.

1. Juizados Especiais Cíveis. 2. Jus postulandi. 3. Acesso à  
justiça. 4. Paridade de armas. I. Paródia, Mariane Silva. (Orient.).  
II. Título.

**ISADORA AMARANTE COSTA**

**ANÁLISE DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:  
VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Trabalho de conclusão apresentado ao Centro Universitário de Lavras, como parte das exigências da disciplina Trabalho de Conclusão de curso, do curso de Graduação em Direito.

**Aprovado em 27/05/2026**

**MEMBROS DA BANCA**

---

Erika Tayer Lasmar  
UNILAVRAS

---

Mariane Silva Paródia  
UNILAVRAS

---

Sérgio Silva Castanheira  
UNILAVRAS

**LAVRAS-MG**

**2026**

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>2 A TUTELA JURISDICIONAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS .....</b>	<b>07</b>
2.1 As ondas renovatórias e a temporalidade histórica .....	08
2.2 O conceito de <i>jus postulandi</i> e a Lei 9.099/95 .....	10
2.3 A simplicidade e a celeridade como vetores do instituto.....	11
<b>3 A ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO VERSUS A INFORMALIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO.....</b>	<b>12</b>
<b>4 O CONTRADITÓRIO E A BUSCA PELA IGUALDADE PROCESSUAL .....</b>	<b>14</b>
4.1 O equilíbrio de oportunidades frente a fragilidade técnica defensiva .....	15
4.2 O papel do magistrado e o dever de consulta sob a ótica de Alexandre Câmara .....	17
4.3 Propostas de solução: assistência judiciária e limites ao <i>jus postulandi</i> .....	18
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>19</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>

## ANÁLISE DO *JUS POSTULANDI* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: vantagens e desvantagens

\*Isadora Amarante Costa<sup>1</sup>

isadoraamarante14@gmail.com

### RESUMO

Essa pesquisa visa examinar os reflexos práticos e teóricos do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, contrapondo a democratização do acesso à justiça com as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. O problema central investiga como a dispensa da defesa técnica em causas de até 20 (vinte) salários-mínimos podem comprometer a paridade de armas, especialmente em litígios contra empresas que possuem assistência técnica especializada. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica crítica, com abordagem qualitativa e dedutiva, baseada na doutrina de autores como Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Júnior e Mauro Cappelletti. Os resultados indicam que, embora o instituto da postulação leiga reduza barreiras econômicas, ele gera uma vulnerabilidade técnica que exige uma atuação cooperativa e ativa do magistrado. Conclui-se que o instituto atinge seu ápice finalístico social somente quando o sistema judiciário atua como equalizador, utilizando ferramentas como o dever de consulta e a inversão do ônus da prova para preservar a igualdade processual, evitando que a celeridade resulte em cerceamento de direitos.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais Cíveis. Jus Postulandi. Acesso à Justiça. Paridade de armas. Direito Processual Civil.

### ABSTRACT

This study aims to examine the practical and theoretical implications of *jus postulandi* in the Special Civil Courts, weighing the democratization of access to justice against the constitutional guarantees of full defense and the adversarial process. The central issue investigates how the waiver of professional legal representation in cases involving up to 20 (twenty) minimum wages may compromise equality of arms, especially in litigations against companies that have specialized legal counsel. The methodology adopted consisted of critical bibliographic research, with a qualitative and deductive approach, based on the doctrine of authors such as Alexandre Freitas Câmara, Fredie Didier Júnior, and Mauro Cappelletti. The results indicate that, although the institution of lay representation reduces economic barriers, it creates a technical vulnerability that requires cooperative and active intervention by the judge. It is concluded that the institution achieves its ultimate social purpose only when the judicial system acts as an equalizer, using tools such as the duty to consult and the reversal of the burden of proof to preserve procedural equality, preventing expediency from resulting in the curtailment of rights.

\*Graduanda em Direito

**Keywords:** Special Civil Courts. Jus Postulandi. Access to Justice. Equality of Arms. Civil Procedure Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O *jus postulandi* é o instituto que propicia às partes jurisdicionadas um acesso facilitado à justiça, sem a necessidade de assistência de advogados. Porém, essa característica de “jurisdição fácil” pode trazer benefícios quanto malefícios para os polos de uma ação judicial. Nos Juizados Especiais Cíveis, este instituto está previsto no art. 9º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 (Brasil, 1995), estabelecendo que as partes podem litigar sem presença de defensores constituídos quando a causa for de até 20 (vinte) salários-mínimos. Tal previsão legal visa simplificar e agilizar o trâmite de causas de menor valor e complexidade, levantando importantes questões sobre o acesso à justiça, a efetividade da defesa e a equidade processual.

No contexto dos Juizados Especiais Cíveis, instituídos com o propósito de garantir a celeridade e a simplicidade processual, princípios basilares do ordenamento jurídico, a dispensa do advogado surge como uma aparente facilitação de acesso ao Judiciário. Contudo, essa dinâmica gera discussões sobre a vulnerabilidade das partes, em especial dos indivíduos menos familiarizados com o direito, que podem enfrentar dificuldades para sustentar seus interesses sem a devida assistência técnica. Dessa forma, sendo a advocacia prevista constitucionalmente como essencial à administração da justiça, sua ausência pode, em tese, comprometer os princípios de ampla defesa e contraditório que são essenciais durante o rito processual.

Diante desse cenário, o problema central que este estudo se propõe a investigar é: o instituto do *jus postulandi* cumpre o seu papel de garantir, efetivamente, o acesso à justiça? Pode haver prejuízo à ampla defesa na postulação leiga? Para responder a essas questões é necessário ponderar se a ausência de advogados compromete o equilíbrio processual. Uma possível hipótese é que a dispensa de patronos gere um desequilíbrio para as partes, dado que a advocacia é definida constitucionalmente como função essencial à justiça. Por outro lado, pode-se sustentar que, em casos de pequeno valor, a simplificação atende aos princípios da economia e eficiência processual, sem comprometer necessariamente os direitos das partes.

O objetivo geral deste estudo é analisar as implicações práticas do instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis, avaliando sua aplicação com base em questões que promovem o amparo às partes jurisdicionadas e possíveis desvantagens para

as partes não assistidas por advogados. Como objetivos específicos, busca-se: (i) analisar com aporte doutrinário o conceito de *jus postulandi* e as ondas renovatórias de acesso à Justiça nos Juizados Especiais Cíveis com ênfase na temporalidade histórica desse instituto; (ii) analisar a importância da defesa técnica patrocinada pelo advogado e identificar possíveis prejuízos processuais das partes não representadas; e (iii) verificar como o ordenamento jurídico pode encontrar meios para solucionar a questão, a fim de garantir uma relação jurídica-processual equânime.

A importância desta pesquisa, justifica-se pela necessidade de refletir sobre a relevância jurídica e social da análise sobre o *jus postulandi*, especialmente diante da prerrogativa conferida pelo art. 9º da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995). Neste contexto, o estudo visa contribuir para o debate sobre os efeitos práticos da dispensabilidade dos advogados no equilíbrio processual e sobre possíveis ajustes interpretativos e legislativos que preservem os direitos das partes sem comprometer a celeridade e simplicidade do rito sumaríssimo.

A metodologia empregada nesta pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica crítica, com abordagem dedutiva e qualitativa. A análise baseia-se em doutrinas jurídicas, jurisprudência e artigos científicos que tratam da essencialidade da advocacia e da legislação pertinente aos Juizados Especiais Cíveis, com o intuito de avaliar o equilíbrio processual com vista à paridade de armas. O presente artigo está estruturado em quatro seções: a introdução; o desenvolvimento, subdividido em três tópicos teóricos e, por fim, a conclusão, onde serão expostos os resultados e conclusões acerca da diferença fundamental entre os impactos e vantagens da postulação leiga nos Juizados Especiais Cíveis, com ênfase, principalmente, em definir a eficácia do contraditório.

## **2 A TUTELA JURISDICIONAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

O *jus postulandi* é o instituto que permite às partes processuais atuarem diretamente em juízo, sem a necessidade de assistência de um advogado. No sistema judiciário brasileiro, a capacidade da parte litigar sem advogado é restrita, constituindo exceção e não a norma, limitada a determinados ramos do direito.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a litigância leiga fundamenta-se nos princípios de simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que orientam esse

microsistema processual, permitindo que indivíduos hipossuficientes alcancem a proteção jurídica de seus direitos de maneira acessível, dispensando os custos com honorários advocatícios. Dessa forma, o órgão objetiva promover o acesso universal ao judiciário, preceito fundamental positivado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que afirma: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Pertinente em ações de menor complexidade, é importante salientar que a incorporação desse mecanismo possui a finalidade de diminuir os formalismos para o acesso a prestação jurisdicional e aumentar a legitimidade processual. Sobre o tema, destaca-se a contribuição doutrinária de Alexandre Freitas Câmara, que compreende o acesso à ordem jurídica, não apenas como o direito formalizado de ingressar em juízo, mas como a garantia de uma prestação jurisdicional adequada e eficiente.

Nesse sentido, o autor afirma que:

O acesso à justiça deve ser entendido como o direito de acesso a uma ordem jurídica justa, o que significa não apenas a possibilidade de provocar a atuação do Poder Judiciário, mas também a garantia de uma tutela jurisdicional, efetiva e adequada. (Câmara, 2025, p. 38)

Quanto à evolução histórica, são fundamentais os estudos feitos pelo autor Mauro Cappelletti, que define a justiciabilidade como um conceito dinâmico, que acompanha o desenvolvimento social. Para o autor, o foco deve estar no tratamento justo em todo o sistema processual, e não meramente no ingresso em juízo. Sobre essa definição, Cappelletti e Garth (2002, p. 8), lecionam:

A expressão “Acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual pessoas podem reivindicar os seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. (Cappelletti; Garth, 2002, p. 8)

É imprescindível ressaltar que o autor diferencia o acesso ao Judiciário do acesso à tutela jurisdicional efetiva. Enquanto o primeiro refere-se à possibilidade de provocar a prestação jurisdicional do Estado, o segundo exige que o sistema produza resultados justos e sem obstáculos para qualquer grupo social, abrangendo toda a coletividade.

## **2.1 As ondas renovatórias e a temporalidade histórica**

A prerrogativa de acesso ao judiciário na qualidade de direito humano fundamental possui previsão expressa tanto na Lei Maior brasileira quanto em variados diplomas normativos. No que tange a base histórica desse fundamento, destaca-se o Projeto de Florença, liderado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth nos anos 70, cujos estudos difundiram as três primeiras ondas de acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 2002).

O estudo em questão analisa barreiras de ordem econômica, social e organizacional que limitam ou impedem o acesso efetivo à justiça. Segundo os autores, a primeira onda foca na assistência judiciária gratuita para pessoas de baixa renda, visando eliminar dificuldades financeiras para recorrer ao judiciário. Dessa forma, a criação do órgão de Defensoria Pública, por exemplo, pode ser traduzida como a efetivação dessa assistência.

Por sua vez, a segunda onda, relaciona-se predominantemente com o problema organizacional, traduzindo-se pela busca de proteção dos interesses metaindividuais ou transindividuais. Esse estudo reforçou a competência das instâncias perante o processo civil, fugindo de um pensamento sistêmico e interdependente para uma solução macro, isto é, de resolução de demandas de forma mais ágil, evitando-se com isso o aumento de ações judiciais e a congestão do Poder Judiciário.

A próxima onda renovatória, ou seja, a terceira, propõe um novo paradigma segundo os autores Cappelletti e Garth (2002), com a utilização de técnicas processuais efetivas e meios alternativos para solucionar demandas conflituosas. Assim, possui o objetivo de viabilizar a aplicação da jurisdição estatal, mas, principalmente, fomentar o aprendizado em justiças e a autocomposição. Nessa onda, estão previstos os institutos da conciliação, mediação e arbitragem.

Os Juizados Especiais foram criados nesse cenário para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, facilitando o acesso do cidadão ao Judiciário de forma célere e desburocratizada. Instituído pela Lei nº 9.099/95, esse microsistema foi concebido com o objetivo de proporcionar uma justiça menos complexa, mais célere e acessível. Tal instrumento judicial dialoga diretamente com as ideias de Cappelletti e Garth, tendo em vista que tenta reduzir obstáculos econômicos, sociais e procedimentais. Outrossim, os Juizados Especiais também estimulam a autocomposição, o que evidencia a influência da terceira onda.

Entretanto, em meados do ano de 2019, o autor Bryant Garth criou o projeto “*Global Access to Justice Project*”, que idealizou mais quatro novas ondas de acesso à justiça relacionadas a contemporaneidade do novo século. Para Almeida Júnior (2021), a

quarta onda renovatória vai além da terceira, pois não reconhece apenas a necessidade de desenvolvimento de formas variadas para a resolução de conflitos, mas também a premência de humanizar esse processo. Sobre a dimensão ética e política dessa onda, os autores Esteves e Silva (2018, p. 44) explicam:

Tendo como base a sensação comum na sociedade moderna de estar-se rodeado de injustiça, ao mesmo tempo em que não se sabe onde a justiça está, o professor Kim Economides (discípulo de Mauro Cappelletti) preconiza a existência de uma quarta onda de acesso à justiça, expondo a dimensão ética e política da administração da justiça. De acordo com o professor “a existência do problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça”. Isso porque, “o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. (Esteves; Silva, 2018, p. 44)

Por sua vez, quanto à 5ª onda de acesso à justiça, que trata da internacionalização da proteção aos direitos humanos, os autores Esteves e Silva (2018, p. 46) apontam que:

Ao longo da segunda metade do Século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos atravessou importante processo de restauração, estimulado especialmente pelas duras experiências legadas pelos dois conflitos mundiais. A tutela de Direitos Humanos ganhou significativa atenção após a Segunda Guerra Mundial, mediante a criação da Organização das Nações Unidas e dos instrumentos normativos protetivos, com especial atenção para a Carta de São Francisco, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos integrantes da chamada Carta Internacional de Direitos Humanos. O processo de generalização da proteção internacional dos Direitos Humanos desencadeou o surgimento de um novo movimento de acesso à justiça, que conforma o desenvolvimento de uma nova onda renovatória, dedicada à efetividade da proteção jurídica do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo. (Esteves; Silva, 2018, p. 46)

Portanto, o foco da quinta onda é a proteção do cidadão perante o Estado, por meio de instâncias internacionais. Assim, quando o conflito não é solucionado na ordem interna, a tendência do acesso à justiça é levar o conflito às instâncias internacionais.

## **2.2 O conceito de *jus postulandi* e a Lei 9.099/95**

Após a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, o tema “acesso à justiça” ganhou um novo contexto no ordenamento jurídico brasileiro. Sob a égide da nova Carta Magna, o acesso à jurisdição transcendeu a natureza de direito individual para assumir um propósito marcadamente social. Logo, o texto constitucional consolidou, por meio desse princípio, o sistema de inafastabilidade da jurisdição,

garantindo que o Poder Judiciário possa solucionar os conflitos de qualquer pessoa de forma justa.

Para operacionalizar essa garantia, o Estado estruturou diversos meios a fim de aproximar o jurisdicionado ao Poder Judiciário, tais como o instituto do *jus postulandi*, a assistência judiciária gratuita, o Direito Processual Coletivo e a estruturação das Defensorias Públicas. Ademais, para otimizar o andamento dos processos, foi preciso instituir um procedimento mais rápido para demandas simples, diferenciando-o da justiça comum.

Apesar de a duração razoável do processo ser um princípio constitucional, é cediço que nem sempre tal preceito é plenamente observado na prática. Com o objetivo de conferir celeridade às demandas de baixa complexidade, instituiu-se um microsistema visando a efetividade procedimental. Segundo Elpídio Donizetti (2012, p. 443):

A instituição desse microsistema processual representado pelos Juizados Especiais surgiu como resposta à insatisfação popular com a lentidão e formalismo que dificultavam a solução dos conflitos pelos métodos já existentes. (Donizetti, 2012, p. 443)

A Constituição de 1988 trouxe previsão expressa para a instituição dos Juizados Especiais Cíveis no seu artigo 98, inciso I (Brasil, 1988). Em conformidade com essa determinação, a Lei nº 9.099 foi publicada em 26 de setembro de 1995, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e fixando o procedimento sumaríssimo para causas de menor complexidade.

### **2.3 A simplicidade e a celeridade como vetores do instituto**

O fim social do Juizado Especial baseia-se na resolução de demandas simples de forma célere, mediante uma observação minuciosa e simplificada do procedimento. Traduz-se, portanto, que os Juizados foram concebidos não apenas com um foco econômico, mas também com dimensões físicas e psicológicas, desenvolvendo uma organização judiciária voltada especificamente às causas de menor complexidade.

Sabe-se que a teoria primordial dos Juizados Especiais Cíveis foi a do acesso à justiça. Assim, o instituto do *jus postulandi* rompeu com a rigidez do procedimento comum para causas que, muitas vezes ficavam esquecidas devido à alta demanda de processos judiciais. A criação de modernos paradigmas e conceitos forenses objetivou garantir o acesso dos hipossuficientes à justiça de forma célere, fortalecendo um alicerce essencial para a harmonia social.

Com o início da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995), o ordenamento foi contemplado com princípios que regem o rito sumaríssimo, conforme se depreende do seu art. 2º: “oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade” (Brasil, 1995). É importante salientar que, mesmo com a existência dos Juizados, persiste uma intensa luta pela efetivação do acesso à justiça, uma vez que a eventual morosidade no interior dos tribunais pode impedir que os conflitos sejam sanados de forma integral, ensejando uma crise de legitimidade da função jurisdicional.

Enfim, os Juizados foram criados com a finalidade de proporcionar rapidez procedimental e economia dos tribunais, visando processos mais eficazes. Contudo, a busca pela agilidade não pode ser absoluta, sob pena de sacrificar princípios fundamentais. É evidente que um judiciário assoberbado pode violar preceitos constitucionais que viabilizam a qualquer pessoa pleitear a tutela jurisdicional de forma adequada.

No que tange ao critério da simplicidade, este significa que, na prática dos atos processuais, pode haver a dispensa de requisitos formais, desde que não prejudique as partes ou terceiros. Busca-se a simplificação do rito com a supressão de regramentos que dificultariam o entendimento dos jurisdicionados que utilizam o *jus postulandi* para ingressar em juízo sem necessidade de acompanhamento por advogados.

Dessa forma, a simplicidade possui o objetivo de desburocratizar o procedimento judicial, razão pela qual, em regra, não se admitem incidentes processuais complexos. Porém, este princípio, embora valioso, pode se tornar um vetor de precarização da defesa e de mitigação do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Nesse sentido, ressalta-se que a busca excessiva por celeridade e desburocratização pode gerar insegurança jurídica e limitar a produção probatória, distanciando a técnica processual da efetiva justiça.

### **3. A ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO VERSUS A INFORMALIDADE DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIO**

O exame da evolução histórica revela que a indispensabilidade do advogado à administração da justiça antecede a Constituição de 1988, consolidando-se desde que as partes necessitaram de auxílio técnico para concretizar seus direitos. Nesse contexto,

cabe ao causídico a seleção das vias judiciais cabíveis e o fomento ao aprimoramento das instituições sociais.

Contudo, com a previsão do artigo 133 na Carta Maior (Brasil, 1988), que assevera a essencialidade do advogado, ressurgiu o debate sobre o instituto do *jus postulandi*, isto é, a faculdade conferida às partes de ingressarem em juízo sem a presença de um defensor investido por procuração judicial durante todo o decorrer do litígio. Nas palavras de Cintra, Grinover e Dinamarco (2024, p. 248):

O advogado aparece como integrante da categoria dos juristas, tendo perante a sociedade a sua função específica e participando, ao lado dos outros, do trabalho de promover a observância da ordem jurídica e o acesso dos seus clientes ao judiciário. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2024, p. 248)

Um dos alicerces que fundamenta a possibilidade da capacidade postulatória autônoma nos Juizados Especiais Cíveis é a suposta baixa complexidade das demandas. É fundamental pontuar, de início, que valor da causa e complexidade técnica não são conceitos sinônimos. Em termos práticos, uma demanda de baixa complexidade seria aquela que prescinde de dilação probatória profunda, como a perícia técnica. Conforme decidido pelo 4º Colégio Recursal de São Paulo, o sistema dos Juizados “é incompetente para julgar causas que demandem perícia técnica formal e complexa” (São Paulo, 2023):

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O sistema dos Juizados Especiais orienta-se pelos princípios da celeridade e simplicidade, sendo incompetente para julgar causas que demandem perícia técnica formal e complexa para a apuração dos fatos. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1010345-12.2023.8.26.0016; Relator (a): Marcos Blanco; Órgão Julgador: 4º Colégio Recursal - São Paulo; Foro Central Juizados Especiais Cíveis - 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

Todavia, se o critério financeiro fosse o único balizador da complexidade, a competência dos Juizados seria absoluta para qualquer causa abaixo do teto legal, o que não se sustenta na prática. Como esclarece Frigini (2000, p. 62), uma análise literal do dispositivo pode induzir ao erro, mas o estudo aprofundado revela que tal visão fere o acesso à justiça e a ampla defesa.

Portanto, é necessário refutar a premissa de que o valor do pedido define, por si só, a dificuldade do processo. Embora um operador do direito consiga distinguir facilmente esses graus de dificuldade, o mesmo não ocorre com o autor desassistido. Ao ser atraído pela facilidade de acesso, o postulante leigo pode, meses após o início do

litígio, ser surpreendido por uma decisão que extingue o feito sem resolução do mérito por complexidade da causa, resultando em profunda frustração. Ainda que a Lei nº 9.099/95 preveja, em seu art. 9º, §§1º e 2º (Brasil, 1995), a possibilidade de assistência judiciária e o dever do magistrado de alertar sobre a conveniência de um patrono, tais medidas nem sempre bastam.

Nesse prisma, Mauro Cappelletti ressalta a importância de o Estado fornecer orientação jurídica profissional aos desassistidos, especialmente em conflitos contra grandes corporações que dispõem de corpo jurídico especializado. O que se observa habitualmente nos Juizados, no entanto, são tentativas de conciliação insistentes, nas quais o jurisdicionado, muitas vezes vulnerável, acaba compelido por uma assimetria informativa, a transigir de forma desfavorável, sob o argumento de uma suposta razoabilidade defendida pela parte adversa ou até pelos próprios conciliadores e juízes. Conforme aponta Felipe Borring Rocha, (2022, p. 32):

O princípio da informalidade é o que permite ao sistema de pequenas causas adaptar o procedimento para que o resultado útil seja alcançado de forma célere, evitando que o processo se torne um fim em si mesmo. Nesse contexto, o *Jus Postulandi* atua como o braço operacional dessa informalidade, permitindo que a pretensão chegue ao Judiciário sem as amarras da representação obrigatória. (Rocha, 2022, p. 32)

Todavia, essa flexibilidade de procedimento encontra um limite constitucional severo. É neste ponto que a doutrina de Didier Júnior (2025) se torna essencial para a análise crítica deste estudo. Para este autor, o contraditório não se resume ao direito de ser ouvido, mas sim ao direito de exercer uma influência real e fundamentada na convicção do magistrado.

Dessa maneira, o autor argumenta que o contraditório é pressuposto para um processo democrático, portanto, quando uma parte desassistida por advogado tecnicamente enfrenta um adversário patrocinado, a informalidade defendida por Borring Rocha (2022) poderá se transformar em vulnerabilidade processual. Assim, a necessidade técnica, embora mitigada pela Lei 9.099/95, permanece como um requisito implícito para que a ampla defesa não seja meramente formal, mas substancial e capaz de garantir a equidade na relação jurídica.

#### **4. O CONTRADITÓRIO E A PROCURA PELA IGUALDADE PROCESSUAL**

As orientações constitucionais que permeiam o processo civil, notadamente o contraditório e ampla defesa, destacam-se no ordenamento jurídico por serem basilares ao cuidado com os direitos das partes processuais. Tais preceitos fazem a composição do

núcleo do devido processo legal, assegurado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Representa uma garantia que visa garantir a todos os litigantes o direito a um processo justo e imparcial, no qual as partes tenham a possibilidade real de apresentar alegações, produzir provas e contrapor argumentos. Todavia, surge uma complexidade teórica ao confrontar os princípios orientadores da Lei nº 9.099/95 – como a celeridade e a simplicidade – com o rigor das garantias do contraditório, uma vez que as exigências da celeridade podem, em certa medida, mitigar a profundidade da defesa técnica.

Sob esse prisma, a busca pela economia processual não deve se sobrepor a valores constitucionalizados. Por conseguinte, a análise do instituto do *jus postulandi* não pode se delimitar à facilitação do ingresso em juízo; é imperativo observar o que Cândido Rangel Dinamarco denomina “acesso à ordem jurídica justa”. Para o autor, o processo não é meramente um conjunto de atos formais, mas um instrumento de pacificação social que só cumpre sua função quando assegura aos jurisdicionados uma igualdade real de oportunidades para influenciar o convencimento do magistrado (Dinamarco, 2002). No cenário da postulação leiga, entretanto, essa paridade de armas é posta em xeque, exigindo mecanismos que restabeleçam o equilíbrio processual.

Nesse viés, a doutrina de Alexandre Freitas Câmara propõe soluções para mitigar a vulnerabilidade da parte desassistida. O jurista defende que o contraditório deve ser compreendido em sua dimensão substancial, o que impõe ao magistrado os deveres de consulta e de esclarecimento (Câmara, 2023). Segundo o autor, o juiz não deve ser um espectador passivo diante da desigualdade técnica; ao contrário, deve atuar de forma cooperativa, auxiliando a parte leiga na compreensão dos atos processuais e na regularização de suas manifestações, sem que isso implique perder a imparcialidade judicial.

Assim, a busca pela igualdade processual nos Juizados Especiais perpassa pela substituição de uma postura estática do magistrado por uma condução ativa, garantindo que a simplicidade do rito não resulte em prejuízo para o cidadão. Ao conciliar a finalidade social do processo proposta por Dinamarco ao modelo cooperativo defendido por Câmara, conclui-se que o *jus postulandi* só se legitima quando o sistema jurídico atua como um equalizador, impedindo que a ausência de defesa técnica resulte em decisões injustas ou no cerceamento de direitos fundamentais.

#### **4.1 O equilíbrio de oportunidades frente a fragilidade técnica defensiva**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu-se o princípio da igualdade jurídica absoluta, garantindo direitos individuais e coletivos a brasileiros e estrangeiros residentes, sem qualquer distinção (Brasil, 1988). No campo processual, essa igualdade é traduzida pelo princípio da paridade de armas. Segundo a Doutrina de Humberto Teodoro Júnior (2020), o tratamento igualitário não deve ser meramente formal, mas sim substancial:

A igualdade de tratamento decorre do princípio do contraditório e não pode se dar apenas formalmente. Se os litigantes se acham em condições econômicas e técnicas desniveladas, o tratamento igualitário dependerá de assistência judicial para, primeiro colocar ambas as partes em situação paritária de armas e meio processuais de defesa. Somente a partir desse equilíbrio processual é que se poderá pensar em um tratamento paritário no exercício dos poderes e faculdades pertinentes ao processo em curso. E, afinal, somente em função dessas medidas de assistência judicial ao litigante hipossuficiente ou carente de adequada tutela técnica, é que o contraditório terá condições de se apresentar como efetivo, como garante o art. 7º do CPC/2015. (Theodoro Júnior, 2020, p. 09).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 7º, reforça o dever de assegurar às partes, paridade de tratamento quanto ao exercício de direitos, faculdades processuais, meios de defesa e ônus, competindo ao magistrado zelar pela efetividade do contraditório (Brasil, 2015). Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2018), a isonomia real só é alcançada quando se trata desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, superando-se a visão clássica da igualdade puramente formal.

A busca por relações de consumo mais justas se materializa na justiça consumerista através do fortalecimento da defesa do consumidor, o que inclui a transferência da obrigação de provar os fatos para o fornecedor, quando constatada a hipossuficiência da parte ou a verossimilhança das alegações. Todavia, ao analisar o sistema dos Juizados Especiais, observa-se uma nítida disparidade entre o vulnerável técnico e o chamado “litigante habitual” (grandes empresas e bancos). Enquanto o cidadão comum é um “litigante eventual”, a empresa possui estrutura jurídica permanente e especializada, o que lhe confere uma vantagem estratégica considerável.

Além da barreira técnica, a disparidade econômica agrava o cenário. Flávio Tartuce (2020) aponta que os grandes litigantes suportam com maior facilidade os custos e a duração temporal do processo, enquanto a parte hipossuficiente, muitas vezes desassistida de advogado particular, encontra-se em constante desvantagem.

Dados recentes do relatório Justiça em Números (2024), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revelam um cenário de “hiperlitigiosidade”, com o Judiciário

acumulando mais de 80 milhões de processos pendentes. Notadamente, o volume de demanda nos Juizados Especiais Federais e Estaduais é impulsionado por questões repetitivas, como correções do FGTS e danos ao consumidor. O relatório também aponta um declínio preocupante no índice de conciliações, que caiu de 12,3% em 2023 para 10,4% em 2024, evidenciando o desgaste do modelo de solução consensual de conflitos.

Nas causas de valor igual ou inferior a 20 salários mínimos, vigora o *jus postulandi* (capacidade de atuar sem advogado) em primeiro grau de jurisdição nos JECs, conforme a Lei nº 9099/95. No entanto, essa faculdade torna-se um risco na fase recursal. A jurisprudência brasileira é pacífica ao exigir a assistência de um advogado para a interposição de Recursos Inominados, conforme o art. 41, §2º, da referida lei (Brasil, 1995). Ademais, a aplicação analógica da Súmula 115 do STJ reforça a gravidade da representação processual, ao estabelecer que a ausência de procuração torna o recurso inexistente em instâncias superiores.

Outro obstáculo intransponível ao acesso à justiça plena é a Súmula 203 do STJ, que veda a interposição de Recurso Especial contra decisões de Turmas Recursais. Isso significa que, se a parte sucumbir no segundo grau dos Juizados, não poderá ascender ao STJ para discutir a interpretação de lei federal, limitando drasticamente as instâncias de revisão. Diante desse afunilamento processual, embora a defesa técnica seja facultativa no início do rito, ela se revela indispensável para garantir que o contraditório seja, de fato, equilibrado e eficaz frente ao poderio técnico e econômico dos grandes litigantes.

#### **4.2 O poder do advogado e o dever de consulta, sob a ótica de Alexandre Câmara**

A doutrina de Alexandre Câmara (2023), ao analisar o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, fundamenta a atuação do advogado sob o prisma da técnica processual e da efetividade. Para o autor, a presença do causídico não deve ser interpretada como uma afronta à simplicidade ou à informalidade do rito, mas sim como um mecanismo indispensável para a concretização de uma prestação jurisdicional célere e, sobretudo, qualificada. Especialmente em demandas que envolvem complexidade técnica ou o embate contra grandes corporações, o advogado atua como o garantidor precípua da paridade de armas.

Nesse cenário, a atuação advocatícia exige o domínio das peculiaridades da Lei nº 9.099/95. O poder de postular carrega consigo o dever de manejar a técnica processual em prol da celeridade e da primazia do julgamento de mérito, mitigando formalismos inócuos. De forma emblemática, Câmara compara os Juizados Especiais a um “SUS do Judiciário”: “um serviço essencial para a democratização do acesso à justiça

no qual o advogado não atua somente para defender o interesse particular, mas viabiliza à tutela de direitos de forma ágil e estruturada” (Câmara, 2023, p. 52).

Ademais, Câmara sustenta que o profissional, ao assumir o patrocínio de uma causa, assume também a responsabilidade de estimular a função jurisdicional e ditar o ritmo procedimental, competência que se mostra limitada quando a parte faz o uso do *jus postulandi*. Sob a ótica do princípio da cooperação, consagrado pelo Código de Processo Civil de 2015, o assistente jurídico deixa de ser um mero peticionário para se tornar um agente do diálogo processual junto ao magistrado, conferindo maior transparência e eficácia ao processo.

Destaca-se, portanto, que a advocacia nos Juizados não deve se pautar pela litigância agressiva, mas por uma postura consultiva e preventiva que privilegie a composição amigável. Para o autor, o advogado é um agente de colaboração que utiliza seu saber técnico para assegurar a efetividade judicial, priorizando a celeridade e a solução consensual em detrimento do litígio técnico (Câmara, 2023).

#### **4.3 Propostas de solução: Assistência Judiciária e os limites ao *jus postulandi***

O conjunto de normas jurídicas que regem o estado viabilizam e fortalecem o exercício do *jus postulandi*. Tais mecanismos são essenciais para conferir segurança aos litigantes que optam por ingressar em juízo sem assistência técnica, materializando o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Entre os avanços mais significativos, destacam-se a gratuidade judiciária no primeiro grau, a simplificação procedimental e a atuação conjunta do magistrado na condução do processo.

Como será explorado neste tópico, os pilares para a eficácia desse preceito residem na colaboração e orientação do juiz, fundamentada nos artigos 6º e 370 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e do artigo 9º, §2º da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995). Soma-se a isso o instituto da inversão do ônus da prova, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), e a possibilidade de retorno dos autos ao juízo de origem como medida corretiva para a produção adequada de provas.

A prerrogativa de o cidadão provocar o Poder Judiciário de forma independente representa um marco na socialização da tutela jurisdicional, alcançando estratos da população historicamente marginalizados. Essa ferramenta não só fomenta a participação popular, como também concretiza o mandamento constitucional de cidadania e inclusão social. Considerando-se as críticas doutrinárias aos riscos da autodefesa, analisa-se a eficácia da prática de tais salvaguardas na mitigação da desigualdade processual. O *jus postulandi* funciona como alternativa funcional para

demandas simples e na mitigação da sobrecarga da assistência judiciária gratuita, não a substituindo integralmente.

Sob a égide da atuação cooperativa, a figura do magistrado distancia-se do espectador inerte para assumir um protagonismo colaborativo. Sob a perspectiva do art. 6º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o processo é compreendido como uma “comunidade de trabalho”, na qual o Juiz tem o dever de consultar, esclarecer e prevenir nulidades. Conforme leciona Fredie Didier Júnior (2025), o dever de cooperação transmuda o magistrado em um sujeito assistencial, que deve auxiliar as partes na superação de óbices técnicos, garantindo que a paridade de armas seja substancial, e não meramente formal.

Essa postura ganha contornos práticos no art. 370 do CPC (Brasil, 2015), que atribui ao Juiz o poder-dever de determinar, de ofício, as provas necessárias ao julgamento do mérito. No âmbito dos Juizados Especiais, essa incumbência é reforçada pelo art. 9º da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995), que impõe ao magistrado o dever de alertar as partes sobre a conveniência da assistência por advogado e de conduzir o processo de modo a suprir a hipossuficiência técnica do leigo.

A proteção ao jurisdicionado atinge seu ápice com a inversão do ônus da prova, especialmente nas relações de consumo, conforme demonstra o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Diante da verossimilhança das alegações ou da vulnerabilidade do autor, o juiz deve reequilibrar a relação processual, transferindo o encargo probatório à parte que detém melhores condições técnicas e econômicas para produzi-lo.

Contudo, caso a instrução em primeiro grau negligencie essa orientação ou a colheita de provas essenciais, prejudicando a parte desassistida, o sistema admite o retorno dos autos à origem. Tal providência não é um retrocesso, mas uma medida reparadora indispensável. Na visão de Didier (2025), o devido processo legal substancial exige que a busca pela verdade material prevaleça sobre o formalismo. Assim, anula-se a sentença e devolve-se o feito à fase instrutória, impedindo que o *jus postulandi* se transforme em cerceamento de defesa sob o pretexto de celeridade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste estudo permitiu concluir que o instituto do *jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis possui uma bilateralidade: por uma face, concretiza a terceira onda renovatória de acesso à justiça ao simplificar os trâmites

processuais, contudo, por outro lado, expõe a deficiência técnica do jurisdicionado leigo frente a litigantes habituais.

Ao longo da pesquisa, evidenciou-se que a essencialidade prevista no art. 133 da Constituição Federal (Brasil, 1988), não possui caráter meramente corporativista, mas constitui uma garantia de que o contraditório seja exercido de forma substancial. Demonstrou-se que a ausência de assistência técnica em causas que, embora de baixo valor econômico, apresentam alta complexidade jurídica, colocando em risco a eficiência do poder jurídico.

Verificou-se, outrossim, que a solução para os desequilíbrios inerentes ao *jus postulandi* não reside na sua extinção, mas na observância rigorosa do Princípio da Cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil). Nesse contexto, o magistrado deve assumir um papel de protagonismo colaborativo, exercendo os deveres de consulta e esclarecimento para suprir a hipossuficiência técnica da postulação leiga. Procedimentos como a inversão do ônus da prova e a anulação de sentenças por dificuldades na instrução probatória mostram-se de grande importância para que a celeridade não se sobreponha a justiça.

Portanto, o *jus postulandi* cumpre sua função social apenas quando inserido em âmbito processual democrático e cooperativo, no qual a simplicidade do rito sumaríssimo serve para aproximar o cidadão do Estado, e não para desampará-lo judicialmente, diante de disparidades técnicas e econômicas. Destarte, embora os Juizados Especiais Cíveis sejam pilares para a celeridade e a desburocratização da justiça, a dispensa do advogado não poder ser compreendida como um fim em si mesma, mas como faculdade que exige um judiciário vigilante para assegurar a real igualdade entre as partes.

## REFERÊNCIAS

Albuquerque, Maria Eduarda Alves de. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis:** uma garantia de acessibilidade ou um risco à defesa técnica? João Pessoa: UFPB, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/35088/1/MEAA24042025.pdf>. Acesso em 20 abr. 2026.

Almeida Júnior, Lúcio de Braga. **A quarta onda de acesso à justiça:** você a percebe? [S.I.], 2021. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Enviado-por-TALYTA-GRACIELLY-09889-2.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais Estaduais e do Trabalho atingem meta com 24 milhões de conciliações.** Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-estaduais-e-do-trabalho-atingem-meta-com-24-milhoes-de-conciliacoes/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Brasil. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

Brasil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

Brasil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública:** uma abordagem crítica. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Câmara, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2023. 1088 p.

Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2025.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

Cardoso, Adriano da Silva; Corrêa, Talyta Gracielly Teixeira. **Jus Postulandi nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: uma análise do princípio da paridade das armas nas relações de consumo**. Direito Público, 2021. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/2021/11/jus-postulandi-nos-juizados-especiais-civeis-estaduais-uma-analise-do-principio-da-paridade-das-armas-nas-relacoes-de-consumo/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Cintra, Antônio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 35. Ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

Didier Júnior, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 27. Ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

Dinamarco, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do Processo**. 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Dinamarco, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, v. I, p. 10.

Esteves, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Ferreira, Sarah Ribeiro Gaia. **Ampla defesa e contraditório**. Uberlândia: UFU, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/43978/1/AmplaDefesaContradit%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Frigini, Ronaldo. **Comentários à lei de juizados especiais cíveis (Lei 9.099, de 26.09.95)**. 2. Ed. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 2000.

Global Access To Justice Project. **Home**. [S.I.], 2024. Disponível em: <https://globalaccesstojustice.com/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Migalhas. **Justiça em números 2025: confirmação de um diagnóstico e a solução**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/442105/justica-em-numeros-2025-confirmacao-de-um-diagnostico-e-a-solucao>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2024

Oliveira, Marcos Martins de. **As sete ondas renovatórias de acesso à justiça e a Defensoria Pública**. Conselho Nacional de Bacharéis em Direito (CNBPR), 2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/artigo-as-sete-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-e-a-defensoria-publica-por-marcos-martins-de-oliveira/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Passos, Bruna Goulart; Jesus, Volnei de; Passos, Jader Goulart. **As novas ondas de acesso à justiça e a aplicabilidade destas no sistema de justiça brasileiro**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 96, p. 53-68, out.2023/jan. 2024. Disponível em: <https://www.revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/393/242>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Portela, Mariana Borges. **O lugar da memória e do esquecimento no arquivo de Judith Grossmann**. 2018. 147 f. Dissertação (Mestrado em Literatura e Cultura) – Instituto de Letras, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/27512/1/MARIANA%20BORGES%20PORTELA.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Rocha, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

São Paulo (Estado). Tribunal de Justiça (4º Colégio Recursal). **Recurso Inominado Cível nº 1010345-12.2023.8.26.0016**. Recorrente: [Nome da Parte]. Recorrido: [Nome da Parte]. Relator: Marcos Blanco. São Paulo, 25 de maio de 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Tartuce, Flávio; Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Theodoro Júnior, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 61. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.